



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Petrópolis, 23 de setembro de 2021.

GP nº *1002*/2021

Ref: PRE LEG 0381/2021

Razões de Veto Parcial

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 0381/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP nº 3580/2021 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO VIRTUAL PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”**, de Autoria do Vereador Yuri Moura.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o texto dos artigos 3º e 4º do referido Projeto, consoantes as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO  
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.09.23 17:23:01 -03'00'

**HINGO HAMMES**

*Prefeito Interino*

Exmo. Sr.

**VEREADOR FRED PROCÓPIO**

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO TEXTO DOS ARTIGOS 3º e 4º DO PROJETO DE LEI Nº 3580/2021 - PRE LEG 0381/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR YURI MOURA, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO VIRTUAL PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS”.**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto parcial ao texto dos artigos 3º e 4º do projeto aprovado, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal, conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Primeiramente, ressalto o disposto no artigo 175 da Constituição Federal:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

O vínculo Poder Público/Concessionárias ou Poder Público/Permissionárias advém de um contrato administrativo.

A redação do artigo 3º do projeto apresentado é a seguinte:

*“O atendimento virtual deverá ser gratuito, ficando impedidas as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais de repassarem o custo de implantação deste ao consumidor”.*

E a redação do artigo 4º também do projeto de lei aprovado se depreende:

*“Em caso de falha e/ou mau funcionamento do canal de atendimento virtual que impossibilite ao consumidor a adimplência de suas obrigações, ficam as empresas de que tratam esta Lei impedidas de cobrarem multa e juros até 3 (três) dias após a regularização do serviço.”*

O texto pretendido nos referidos artigos, implicaria no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão/permissão existente.

No âmbito do Direito, o equilíbrio no contrato representa uma busca pela justiça econômica, a realização dos objetivos definidos na Constituição, a prevenção das desigualdades sociais.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Segundo o autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*. 18. ed. São Paulo, in verbis:

*“Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos.”*

O princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão consiste no dever de manter as condições efetivas da proposta do contrato realizado pelo processo de licitação pública (artigo 37, XXI, CF).

Além disso, deve haver a manutenção dos elementos do projeto básico que caracterizam o contrato estabelecidos.



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Além dos argumentos já expostos, verifica-se que o texto do artigo 4º padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16 §1º inciso V combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“**Art. 16. Compete ao Município**, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º **De forma privativa:***

*(...)*

*V - **dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;***

***Art. 78. Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições:*

*(...)*

***XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;***

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, **sem nenhum usurpar as funções dos outros**, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*

***Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes**, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). **É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.**”*



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, assim entende o Ministro Celso de Mello:

*“O Princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF-Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. Celso de Mello)”*

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente***



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

*nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(…) se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617).”*

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me obrigado a vetar parcialmente o texto dos artigos 3º e 4º, nos termos do art. 64, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO  
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.09.23 17:23:24 -03'00'

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**





PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO  
EM: 24/03/21  
Y. M.  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 3580/2021

LANÇADO NA ATADA 33ª SESSÃO EM  
24 MAR. 2021  
Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATADA 9ª SESSÃO EM  
19 AGO. 2021  
Assessor para Procedimentos Públicos

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAL DE  
ATENDIMENTO VIRTUAL PELAS  
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E  
PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 1º** Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais a disponibilizarem canal de atendimento virtual que substitua, de forma eficiente e integral, o atendimento presencial.

**Parágrafo único.** Considera-se "canal de atendimento virtual" a ferramenta online que ofereça interação direta entre a empresa e o consumidor visando resolver os problemas deste.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
EM: 18/08/2021  
PRE [Assinatura]

**Art. 2º** O canal de atendimento virtual de que trata esta Lei deverá:

- I – garantir a confidencialidade dos dados pessoais do consumidor;
- II – assegurar a segurança das informações do consumidor;
- III – oferecer meios para que o consumidor possa enviar documentos digitalizados;
- IV – possibilitar que o consumidor extraia cópia digital e integral do atendimento;
- V – oferecer ao consumidor opção de canal direto, via conversação digital ("chat"), com atendente humano.
- VI – englobar ferramenta digital para quitação de débitos.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso V deste artigo, o tempo máximo para o contato direto do consumidor com o atendente será o previsto na Portaria nº 2.014, de 13 de outubro de 2008, do Ministério da Justiça.

**Art. 3º** O atendimento virtual deverá ser gratuito, ficando impedidas as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais de repassarem o custo de implantação deste ao consumidor.

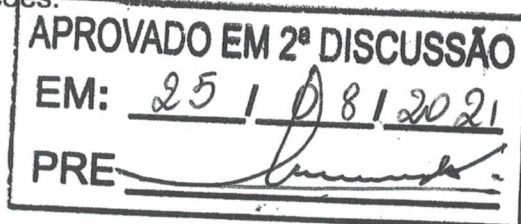
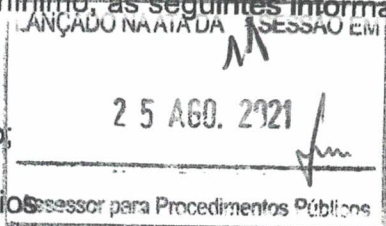
**Art. 4º** Em caso de falha e/ou mau funcionamento do canal de atendimento virtual que impossibilite ao consumidor a adimplência de suas obrigações, ficam as empresas de que

tratam esta Lei impedidas de cobrarem multa e juros até 3 (três) dias após a regularização do serviço.

**Art. 5º** As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais deverão manter relatórios que possibilitem a fiscalização, por parte dos órgãos de defesa do consumidor, do desempenho do seu canal de atendimento virtual.

**Parágrafo único.** Observados os incisos I e II do art. 2º desta Lei, os relatórios de que tratam este artigo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- volume de solicitações;
- tempo médio de atendimento;
- grau de satisfação dos usuários;
- eventuais períodos de falha e/ou mau funcionamento do serviço com descritivo do problema.



**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.



### JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta a mais grave crise de saúde pública de sua história recente. Até o presente momento (12/03/2021) já são mais de 270 mil mortes no país, mais de 30 mil delas no estado do Rio de Janeiro[1] e 590 em Petrópolis[2], 8º município do estado com maior número de óbitos.

A campanha de vacinação, esperança do país para o fim da pandemia, caminha a passos lentos. O governo federal vem atuando de forma ineficiente e irresponsável, politizando, menosprezando e desincentivando a vacinação, chegando a recusar ofertas de venda de vacinas.

As autoridades sanitárias e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) já alertaram que não existe tratamento precoce para a Covid-19[3] e que o distanciamento social é o melhor jeito de evitar a doença[4].

Ocorre que a população petropolitana tem problemas diários que precisam ser solucionados! Muitos desses problemas decorrem de falhas na prestação de serviços públicos por parte das concessionárias e permissionárias que atuam nesta municipalidade.

Impossibilitados de resolverem seus problemas pela via digital, de suas casas, cumprindo o isolamento social, os petropolitanos acabam tendo que ir até os estabelecimentos físicos de atendimento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

É buscando evitar que a população se aglomere nesses estabelecimentos que este projeto de lei foi pensado. Isso, pois fiscalização realizada por este mandato verificou, em dias diversos, grandes filas em frente aos estabelecimentos físicos dessas empresas, gerando aglomeração. Não vem sendo respeitado, nessas situações, o distanciamento social mínimo recomendado pelas autoridades médicas e sanitárias do mundo todo.

Uma vez que as empresas não têm garantido o distanciamento social em seus atendimentos e o Poder Executivo Municipal tem falhado em fiscalizar e penalizar as decorrentes situações de aglomeração, é importante que esta Casa atue buscando segurança sanitária, de modo a assegurar aos petropolitanos que todas as medidas cabíveis de combate à pandemia estão sendo tomadas.

[1] Painei Coronavírus – Covid-19 atualizado em 11/03/2021: 272.889 óbitos acumulados no país e 34.083 óbitos acumulados no estado do Rio de Janeiro. Em [https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19\\_html/covid-19\\_html.html](https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19_html/covid-19_html.html). Último acesso no dia 12/03/2021 às 15h57.

[2] Boletim Covid-19 divulgado nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Petrópolis, referente ao dia 11/03/2021.

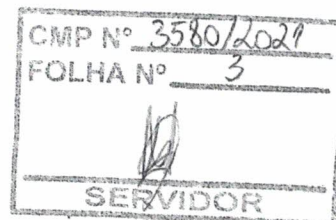
[3] "Entidades médicas afirmam que não há "tratamento precoce" para Covid-19". Em <https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/entidades-medicas-afirmam-que-nao-ha-tratamento-precoce-para-covid-19/>. Último acesso no dia 12/03/2021 às 16h04.

"Anvisa reforça que não há tratamento precoce contra Covid-19". Em <https://www.ictq.com.br/assuntos-regulatorios/2503-anvisa-reforca-que-nao-ha-tratamento-precoce-contr-covid-19>. Último acesso no dia 12/03/2021 às 16h06.

[4] "Distanciamento social é melhor jeito de evitar covid-19, diz estudo". Em <https://exame.com/ciencia/distanciamento-social-e-melhor-jeito-de-evitar-covid-19-diz-estudo/>. Último acesso no dia 12/03/2021 às 16h07.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2021

  
YURI MOURA  
Vereador





FOLHA PARA INFORMAÇÕES

ANEXADA AO PROCESSO Nº 3580 / 2021 ANO

Rubrica do Funcionário

Este processo contém 4 folhas.  
Ao Expediente para providências.

Ao Presidente da comissão Constituinte da Justiça e Redação para designar relator.

Em 22/03/2021

Em 20.04.21

Nicolas Martins  
Estagiário

Thalita Marques  
Estagiária

Lista de diretores DL para providências. Em: 24/03/2021.

Ao Presidente da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor para designar relator.

Vinicius Lopes  
Estagiário

Em 21.07.2021

Ao Senador presidente para análise e parecer.

Hugo da Costa Bento  
Diretor Legislativo  
Mat. 882.016/09

Fernanda Rocha Giroud  
Chefe do Setor de Apoio às Comissões  
Mat. 220.4202

Ao DAS para análise e parecer, além referenciar o DL para prosseguir.

Ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo para designar relator.

Em 25.03.2021

Em 06.08.2021

Fred Procópio  
Vereador

Segue o Parecer constando de 07 (sete) laudas. A (o) DEPARTAMENTO LEGISLATIVO com as nossas homenagens.

Em 15/05/21

Fernando Fernandes de A. Araújo  
Diretor Jurídico  
Mat.: 1729.063/21  
OAB/RJ 80742

Fernanda Rocha Giroud  
Chefe do Setor de Apoio às Comissões  
Mat.: 220.4202

Ao Senador A.C. sobre o CCST.

Ao Expediente como pronta para votar.

Em 20.04.2021

Em 10.08.21

Hugo da Costa Bento  
Diretor Legislativo  
Mat. 882.016/09

Thalita Marques  
Estagiária

Aptorade em 1º discussão

em: 19/08/21 — Beatriz D  
Estagiária

aprorade em 2º discussão

em: 25/08/21 Beatriz D  
Estagiária

Prody 381 em: 31/08/21

Beatriz D  
Estagiária

Nickolas Martins  
Estagiário

Fernando Fernandes de A. A.  
Diretor Jurídico  
Mét. 1752.081251  
CAROL BRAS



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Petrópolis, 19 de abril de 2021.

**-PARECER-**

**CMP DSL N° 3580/2021 DAJ n.º169 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico referente à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 3580/2021, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais”.

possibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 3580/2021, que dispõe sobre a “Obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais”, que substitua integralmente e eficientemente o atendimento presencial, mediante ferramenta online com interação direta entre as empresas e os consumidores para resoluções de problemas, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

Handwritten signature

CMP N.º.....
FOLHA N.º.....
SERVIDOR



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura está no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis e não descrita dentre das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no art. 60, da LOMP:

#### Lei Orgânica do Município de Petrópolis

**Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)**

**Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime

*[Handwritten signature]*

CMPN.º.....6.....
FOLHA N.º.....
<i>[Handwritten signature]</i>
SÉRVIDOR



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)**

Trata-se o presente Parecer Jurídico em analisar a proposição legislativa, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura, Obrigando as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos municipais a disponibilizar canal de atendimento virtual, por meio de ferramenta online, que substitua integralmente e eficientemente o atendimento presencial, com interação direta entre as empresas e os consumidores para resoluções de problemas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 59, caput, da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no







# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos, os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

A normatização desses serviços com a participação dos usuários tem fundamento constitucional, uma vez que o artigo 37, §3º, inciso I, da CRFB, determina que a lei discipline as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços.

A norma é dirigida à Administração de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o caput do artigo 37.

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto de lei, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa exclusiva ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos (art. 60, da LOMP), mas dispõe apenas de forma singela no inc. XV, do art. 78, da LOMP, aliás, não poderia deixar de ser, visto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal. A propositura vai ao encontro do recente entendimento exarado pelo E. STF, o qual concluiu pela ausência de vício de iniciativa em projeto de lei de iniciativa parlamentar que



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

visava à instalação de câmeras de vídeo em escolas públicas. Isto porque, segundo a Suprema Corte, firmou-se o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permitindo, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

**Vejamos: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

Em suma, o projeto em análise, ao prever colocação de um canal virtual por meio de ferramenta online para os usuários dos serviços públicos municipais, sem o seu comparecimento em loja física. Tal proposição não cria despesa para o Poder Executivo, não cria ou altera a estrutura ou as atribuições de



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

qualquer Órgão da Administração Pública local, tampouco trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal. Com efeito, analisando o conteúdo do projeto à luz da decisão proferida pelo STF acima mencionada, em sede de repercussão geral, é razoável interpretar que haveria vedação à iniciativa parlamentar apenas se houvesse alteração na prestação dos serviços delegados pelo Executivo Municipal, o que não se verifica, já que o projeto apenas obriga a criação de um canal virtual de atendimento aos consumidores, por meio da ferramenta online das empresas prestadoras desses serviços, sendo que essa forma de atendimento já vem sendo adotada por várias empresas que prestam serviços aos consumidores, principalmente, no momento em que o mundo vive numa pandemia do Covid-19.

No entanto, s.m.j, o conteúdo do art. 7º do projeto, que impõe prazo para que o Executivo exerça o poder regulamentador, porque a jurisprudência dominante entende que se trata de invasão das atribuições do Executivo, já que a regulamentação expressa atividade tipicamente administrativa, a ser exercida segundo juízo de conveniência e oportunidade, como foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, nos autos da ADI nº 2095527-18.2018.8.26.0000 (j. 26/09/18).

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois a implementação de atendimento através de canal virtual, por meio de ferramenta online não demanda recursos capazes de desequilibrar os contratos entre as concessionárias e as





# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

permissionárias de serviços públicos com a Administração Pública Municipal de Petrópolis.

Face ao todo o exposto, não apresentando o presente Projeto de Lei quaisquer vícios de inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

À superior consideração.

SERGIO DE  
SOUZA  
MACEDO  
**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Assinado de forma  
digital por SERGIO DE  
SOUZA MACEDO  
Dados: 2021.04.20  
01:31:48 -03'00'

Fernando Fernandes de A. Araújo  
Diretor Jurídico  
Mat.: 1729.063/21  
OAB/RJ 80742

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435

C M P N.º.....
FOLHA N.º.....
.....
SERVIDOR



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 669/2021**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3580/2021**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Justifica o autor que "o Brasil enfrenta a mais grave crise de saúde pública de sua história recente. Até o presente momento (12/03/2021) já são mais de 270 mil mortes no país, mais de 30 mil delas no estado do Rio de Janeiro e 590 em Petrópolis, 8º município do estado com maior número de óbitos.

A campanha de vacinação, esperança do país para o fim da pandemia, caminha a passos lentos. O governo federal vem atuando de forma ineficiente e irresponsável, politizando, menosprezando e desincentivando a vacinação, chegando a recusar ofertas de venda de vacinas.

As autoridades sanitárias e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) já alertaram que não existe tratamento precoce para a Covid-19 e que o distanciamento social é o melhor jeito de evitar a doença.

Ocorre que a população petropolitana tem problemas diários que precisam ser solucionados! Muitos desses problemas decorrem de falhas na prestação de serviços públicos por parte das concessionárias e permissionárias que atuam nesta municipalidade.

Impossibilitados de resolverem seus problemas pela via digital, de suas casas, cumprindo o isolamento social, os petropolitanos acabam tendo que ir até os estabelecimentos físicos de atendimento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

É buscando evitar que a população se aglomere nesses estabelecimentos que este projeto de lei foi pensado. Isso, pois fiscalização realizada por este mandato verificou, em dias diversos, grandes filas em frente aos estabelecimentos físicos dessas empresas, gerando aglomeração. Não vem sendo respeitado, nessas situações, o distanciamento social mínimo recomendado pelas autoridades médicas e sanitárias do mundo todo.

Uma vez que as empresas não têm garantido o distanciamento social em seus atendimentos e o Poder Executivo Municipal tem falhado em fiscalizar e penalizar as decorrentes situações de aglomeração, é importante que esta Casa atue buscando segurança sanitária, de modo a assegurar aos petropolitanos que todas as medidas cabíveis de combate à pandemia estão sendo tomadas.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CMP Nº 3580/21
FOLHA Nº 43
Marques
SERVIDOR

Outrossim, o **Princípio do Interesse Local**, não sendo estudado mais profundamente pode levar o intérprete a colocar o referido Princípio em uma segunda categoria de importância, ou seja, gerando grave erro jurídico e de exegese.

O Município possui autonomia para legislar sobre temas de seu interesse. A sanção e até mesmo a promulgação de uma lei municipal demonstra uma das várias formas legítimas de atuação do mesmo, ou seja, legislar sobre assuntos de interesse local.

Essa autonomia municipal raramente é utilizada pelos mesmos em prol dos seus interesses, seja por desconhecer, por medo de uma reprovação caso a questão seja levada ao Poder Judiciário. A possibilidade de ser levada a questão para o judiciário não deve ganhar peso, pois o Município tem a sua autonomia garantida na nossa Carta Magna no **Art. 34, inciso VII alínea c**, vejamos:

**Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:**

**VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:**

c) autonomia municipal.

Podemos perceber se não for respeitado esse princípio, existe a previsão legal, da União intervir em um estado membro que não respeitar a autonomia municipal.

Neste sentido colacionamos um trecho do **RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. Monocrática, DJE de 14-5-2013, com repercussão geral reconhecida com o mérito julgado**, vejamos:

"Não vislumbro, no texto da Carta Política, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria. **Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República**

Página: 1

- cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local."

Seguindo o raciocínio, a **Constituição do Estado do Rio de Janeiro no seu Art. 343**, assegura a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local, vejamos:

**Art. 343.** Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.(grifo nosso)

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

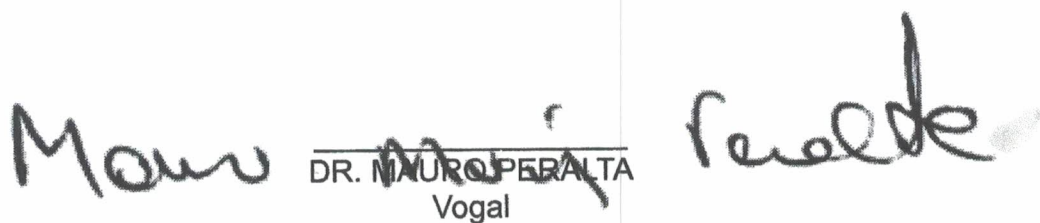
### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 07 de Julho de 2021

CMP Nº <u>3580/21</u>
FOLHA Nº <u>14</u>
<u>MOURA</u>
SERVIDOR

  
GIL MAGNO  
Presidente

  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

  
YURI MOURA  
Vogal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 806/2021**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3580/2021**  
**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei objeto do presente parecer busca obrigar a disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

O Autor do Projeto de Lei o justifica aduzindo que:

*“O Brasil enfrenta a mais grave crise de saúde pública de sua história recente. Até o presente momento (12/03/2021) já são mais de 270 mil mortes no país, mais de 30 mil delas no estado do Rio de Janeiro e 590 em Petrópolis, 8º município do estado com maior número de óbitos.*

*A campanha de vacinação, esperança do país para o fim da pandemia, caminha a passos lentos. O governo federal vem atuando de forma ineficiente e irresponsável, politizando, menosprezando e desincentivando a vacinação, chegando a recusar ofertas de venda de vacinas.*

*As autoridades sanitárias e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) já alertaram que não existe tratamento precoce para a Covid-19 e que o distanciamento social é o melhor jeito de evitar a doença.*

*Ocorre que a população petropolitana tem problemas diários que precisam ser solucionados! Muitos desses problemas decorrem de falhas na prestação de serviços públicos por parte das concessionárias e permissionárias que atuam nesta municipalidade.*

*Impossibilitados de resolverem seus problemas pela via digital, de suas casas, cumprindo o isolamento social, os petropolitanos acabam tendo que ir até os estabelecimentos físicos de atendimento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.*



V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Portanto, diante da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 3580/2021.

### III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 3580/2021.

Sala das Comissões em 02 de Agosto de 2021

CMP Nº 3580/21
FOLHA Nº 47
JUNIOR PAIXAO
SERVIDOR

OCTAVIO S. C. DE PAIXAO

OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXAO  
Vogal



CMP Nº	3580 / 21
FOLHA Nº	18
J. Marques	
SERVIDOR	

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA,**  
**TECNOLOGIA E TURISMO**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 867/2021**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 3580/2021**

**RELATOR: EDUARDO DO BLOG**

**Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador Yuri Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo, tendo sido definido como Relator o Vereador Eduardo do Blog.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

O Projeto de Lei objeto do presente parecer busca obrigar a disponibilização de canal de atendimento virtual pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

O Autor do Projeto de Lei o justifica aduzindo que:

*“O Brasil enfrenta a mais grave crise de saúde pública de sua história recente. Até o presente momento (12/03/2021) já são mais de 270 mil mortes no país, mais de 30 mil delas no estado do Rio de Janeiro e 590 em Petrópolis, 8º município do estado com maior número de óbitos.*

*A campanha de vacinação, esperança do país para o fim da pandemia, caminha a passos lentos. O governo federal vem atuando de forma ineficiente e irresponsável, politizando, menosprezando e desincentivando a vacinação, chegando a recusar ofertas de venda de vacinas.*

*As autoridades sanitárias e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) já alertaram que não existe tratamento precoce para a Covid-19 e que o distanciamento social é o melhor jeito de evitar a doença.*

*Ocorre que a população petropolitana tem problemas diários que precisam ser solucionados! Muitos desses problemas decorrem de falhas na prestação de serviços públicos por parte das concessionárias e permissionárias que atuam nesta municipalidade.*

*Impossibilitados de resolverem seus problemas pela via digital, de suas casas, cumprindo o isolamento social, os petropolitanos acabam tendo que ir até os estabelecimentos físicos de atendimento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.*

Página: 1

É buscando evitar que a população se aglomere nesses estabelecimentos que este projeto de lei foi pensado. Isso, pois fiscalização realizada por este mandato verificou, em dias diversos, grandes filas em frente aos estabelecimentos físicos dessas empresas, gerando aglomeração. Não vem sendo respeitado, nessas situações, o distanciamento social mínimo recomendado pelas autoridades médicas e sanitárias do mundo todo.

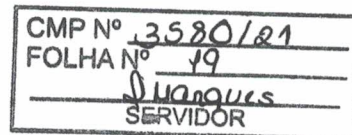
Uma vez que as empresas não têm garantido o distanciamento social em seus atendimentos e o Poder Executivo Municipal tem falhado em fiscalizar e penalizar as decorrentes situações de aglomeração, é importante que esta Casa atue buscando segurança sanitária, de modo a assegurar aos petropolitanos que todas as medidas cabíveis de combate à pandemia estão sendo tomadas.”

No Texto Constitucional está prevista a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), *in verbis*.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;(…)”



Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

É mais que necessário que no atual momento vivenciado pela população mundial relativa à COVID-19, os consumidores tenham acesso a meios de solucionar as problemáticas do cotidiano de forma que possam resguardar sua saúde, e por que não dizer sua vida.

Inclusive, o presente Projeto de Lei contempla direito dos consumidores normatizado pelo CDC. Veja-se:

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:*

(...)

*V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*

Portanto, diante da importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir, opina-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 3580/2021.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 3580/2021.

Sala das Comissões em 06 de Agosto de 2021

A handwritten signature in black ink, enclosed in a hand-drawn oval. Below the signature, the text 'EDUARDO DO BLOG' and 'Presidente' is printed.

EDUARDO DO BLOG  
Presidente

  
GIL MAGNO  
Vice - Presidente

CMP Nº 3580/21  
FOLHA Nº 20  
MAGNO  
SERVIDOR

*OCTAVIO S. C. de Paula*  
OCTAVIO SAMPAIO  
Vogal



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP N° 3580/21  
FOLHA N° 21  
J. Marques  
SERVIDOR

**TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI N° 94/2021**  
**PROCESSO: 3580/2021**  
**DATA DE AUTUAÇÃO: 18/03/2021**  
**REQUERENTE: YURI MOURA**

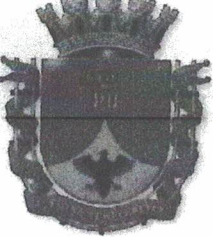
**ASSUNTO:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO VIRTUAL PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

10/08/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
10/08/2021	Processo recebido no setor
09/08/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
09/08/2021	Parecer Favorável definido pelo relator EDUARDO DO BLOG
06/08/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por EDUARDO DO BLOG!
06/08/2021	Definida Relatoria - Vereador EDUARDO DO BLOG com prazo de 7 dias corridos
06/08/2021	Recebido na Comissão
06/08/2021	
	Encaminhado a Comissão Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo - Vencimento 17/08/2021
06/08/2021	Processo recebido no setor
05/08/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
05/08/2021	Parecer Favorável definido pelo relator DOMINGOS PROTETOR
02/08/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por DOMINGOS PROTETOR!
26/07/2021	Definida Relatoria - Vereador DOMINGOS PROTETOR com prazo de 7 dias corridos
26/07/2021	Recebido na Comissão
21/07/2021	
	Encaminhado a Comissão Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor - Vencimento 30/07/2021
21/07/2021	Processo recebido no setor
20/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
20/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator DR. MAURO PERALTA
08/07/2021	Movimentação estornada para a Comissão
08/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
08/07/2021	Parecer Favorável definido pelo relator DR. MAURO PERALTA
07/07/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por DR. MAURO PERALTA!
22/04/2021	Definida Relatoria - Vereador DR. MAURO PERALTA com prazo de 3 dias úteis
22/04/2021	Recebido na Comissão
21/04/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
21/04/2021	Processo recebido no setor
20/04/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
20/04/2021	Processo recebido no setor
20/04/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
15/04/2021	Processo recebido no setor
14/04/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico

14/04/2021 Encerrada a Movimentação em Apoio às Comissões  
07/04/2021 Encaminhado ao setor Apoio às Comissões  
07/04/2021 Processo recebido no setor  
25/03/2021 Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa  
25/03/2021 Lido no Expediente - Sessão de Quarta - feira, 24 de Março de 2021  
24/03/2021 Inclusa no Expediente - Sessão de 24/03/2021 as 18:00  
18/03/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura  
18/03/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de **tramitação** Ordinário

CMP Nº <u>3580/21</u>
FOLHA Nº <u>22</u>
<u>Silva</u> SERVIDOR



OFÍCIO PRE-LEG Nº 0381/2021

Petrópolis, 26 de Agosto de 2021

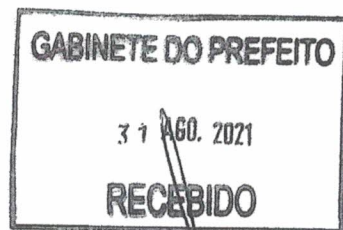
Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex<sup>a</sup>., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3580/2021 que: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CANAL DE ATENDIMENTO VIRTUAL PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**", de autoria do **Vereador YURI MOURA**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 25/08/2021.

Em mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino



Alberto Babo Junior  
Matrícula: 23657-8

14-00